



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RORAIMA**

PORTARIA Nº 115, DE 16 DE NOVEMBRO 2021.

Estabelece com fundamento no Artigo 6º da [Portaria PGR/MPU nº 110, de 28 de outubro de 2021](#) o procedimento para acesso às dependências da Procuradoria da República em Roraima.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela [PORTARIA PGR/MPF nº 941, de 24 de novembro de 2020](#), bem como, pelo artigo 33, inciso II, do Regimento Interno Administrativo do Ministério Público Federal ([Portaria SG MPF nº 382, de 05 de maio de 2015](#)),

CONSIDERANDO as disposições da [Portaria PGR/MPU nº 110, de 28 de outubro de 2021](#), que estabelece medidas de segurança epidemiológica para a retomada do trabalho presencial no Ministério Público da União;

CONSIDERANDO as disposições da [Portaria PGR/MPU nº 112, de 08 de novembro de 2021](#), que altera a [Portaria PGR/MPU nº 110, de 28 de outubro de 2021](#) que estabelece medidas de segurança epidemiológica para a retomada do trabalho presencial no Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que o interesse público e da sociedade devem prevalecer sobre o interesse particular, notadamente em tempo de grave crise sanitária mundial;

CONSIDERANDO o decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.586/DF – Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgada parcialmente procedente, por maioria, cuja decisão proferida no acórdão fez prevalecer a seguinte tese de julgamento: “(I)A vacinação compulsória não significa vacinação forçada, porquanto facultada sempre a recusa do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e (i)tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia,

segurança e contraindicações dos imunizantes, (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas, (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e (II) tais medidas, com as limitações acima expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência”;

CONSIDERANDO o teor de voto igualmente proferido pelo eminente Ministro Ricardo Lewandowski, ao referendar o deferimento parcial de liminar na Ação Cível Originária nº 3.451/DF, em especial o seguinte trecho: “registro, mais, que na ADI 6.362/DF, de minha relatoria, ficou assentado que os entes regionais e locais não podem ser alijados do combate à Covid-19, notadamente porque estão investidos do poder-dever de empreender as medidas necessárias para o enfrentamento da emergência sanitária resultante do alastramento incontido da doença. Isso porque a Constituição outorgou a todos os entes federados a competência comum de cuidar da saúde, compreendida nela a adoção de quaisquer medidas que se mostrem necessárias para salvar vidas e garantir a higidez física das pessoas ameaçadas ou acometidas pela nova moléstia”;

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer medidas locais de segurança epidemiológica para a retomada do trabalho presencial na Procuradoria da República em Roraima, com fundamento na [Portaria PGR/MPU nº 110, de 28 de outubro de 2021](#) e na [Portaria PGR/MPU nº 112, de 08 de novembro de 2021](#).

Art. 2º Os membros, servidores, estagiários, terceirizados, prestadores de serviço e colaboradores devem comprovar a vacinação contra a COVID-19 para ingressar na Procuradoria da República em Roraima.

§ 1º. Para os efeitos desta portaria, considera-se ingressar no órgão adentrar nas dependências da Procuradoria da República em Roraima, não considerando ingresso o acesso ao protocolo do órgão.

§ 2º. O ingresso poderá ser autorizado sem a imunização desde que as pessoas demonstrem a sua contraindicação a vacina contra a COVID-19 mediante a apresentação do termo de responsabilidade e laudo médico que atestem a existência de condição de saúde prévia que possa ser agravada pela vacinação ou que indique a possibilidade de reação adversa grave, justificando o impedimento à imunização.

§ 3º. Os servidores que, convocados para o trabalho presencial, não cumprirem a

exigência disposta no caput deste artigo, serão impedidos de ingressar na Procuradoria da República em Roraima e a ausência será considerada falta injustificada, ficando sujeitos às penalidades disciplinares previstas na [Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#).

§ 4º. O não ingresso dos estagiários, em razão do disposto no caput deste artigo, será considerado não comparecimento sem motivo justificado, podendo, nos termos do inciso III, art. 18 da [Portaria PGR/MPU nº 378, de 9 de agosto de 2010](#), serem desligados.

Art. 3. Como medida de controle de ingresso, a Seção de Segurança e Transporte – SESOT receberá dos membros, servidores, estagiários, terceirizados, prestadores de serviço e colaboradores, cópias dos comprovantes de vacinação ou termo de responsabilidade e laudo médico que atestem a existência de condição de saúde prévia que possa ser agravada pela vacinação ou que indique a possibilidade de reação adversa grave para agilizar e dinamizar o seu ingresso na Procuradoria da República em Roraima.

§ 1º. A SESOT emitirá relação atualizada de imunizados, disponibilizando-a ao serviço de vigilância ostensiva e à recepção, com intuito de facilitar o ingresso dos membros, servidores, estagiários, terceirizados, prestadores de serviço e colaboradores.

§ 2º. A SESOT, sempre que possível, escalará um agente de segurança institucional para orientar, auxiliar e fiscalizar o serviço de vigilância ostensiva contratado, em relação ao ingresso na Procuradoria da República em Roraima.

§ 3º. O comprovante de vacinação, termo de responsabilidade ou laudo médico que atestem a existência de condição de saúde prévia que possa ser agravada pela vacinação ou que indique a possibilidade de reação adversa grave dos terceirizados, prestadores de serviço e colaboradores deverão ser solicitados pela Seção de Contratações e Gestão Contratual – SECGC diretamente às empresas contratadas e em seguida disponibilizado à SESOT.

Art. 4º. Os Advogados, Membros de outros órgãos, as partes, integrantes da segurança pública e o público externo, com exceção dos menores de 12 anos, deverão comprovar a vacinação contra a COVID-19, ou apresentar teste RT/PCR ou teste antígeno negativos para COVID-19 realizados nas últimas 72 h (setenta e duas horas) para ingressar na Procuradoria da República em Roraima.

§ 1º. A SESOT adotará as seguintes providências para o cumprimento deste dispositivo:

I – Controlar a entrada do público nas dependências da Procuradoria da República

em Roraima, mediante a apresentação de comprovante vacinal e documento oficial com foto;

II – Manter a ordem e disciplina nas dependências da Procuradoria da República em Roraima com fim de não permitir tumultos e aglomerações, inclusive em reuniões.

Art. 5º. São consideradas válidas, para os fins comprobatórios de vacinação contra a COVID-19, as anotações constantes dos seguintes documentos oficiais:

I – Certificado de vacinas digital, disponível na plataforma do Sistema Único de Saúde – Conecte SUS;

II – Comprovante ou cartão de vacinação emitido no momento da vacinação pelos órgãos de saúde, ao menos, com a primeira dose.

§ 1º. As pessoas não vacinadas poderão ter o ingresso à Procuradoria da República em Roraima se apresentarem teste RT/PCR ou teste antígeno negativos para COVID-19 realizados nas últimas 72 h (setenta e duas horas).

§ 2º. As pessoas mencionadas no art. 2º, quando não vacinadas, poderão ter o ingresso à Procuradoria da República em Roraima após apresentação do termo de responsabilidade e laudo médico que atestem a existência de condição de saúde prévia que possa ser agravada pela vacinação ou que indique a possibilidade de reação adversa grave justificando o impedimento à imunização.

§ 3º. Os servidores e estagiários mencionados que se enquadrem no §2º poderão ser mantidos em teletrabalho, caso seja compatível com as atividades realizadas.

Art. 6º. A utilização de máscaras de proteção facial é obrigatória nas dependências da Procuradoria da República em Roraima.

Art. 7º. Nos casos de eventos ou outros atos previamente designados, o membro ou autoridade responsável será imediatamente comunicado do impedimento de ingresso de quem deles participaria, caso não apresente comprovante vacinal ou teste RT/PCR ou teste antígeno negativos para COVID-19 realizados nas últimas 72 h (setenta e duas horas).

Parágrafo único. A fim de evitar dificuldades na organização de reuniões e eventos nas dependências do MPF em Roraima, o membro ou autoridade responsável pela reunião deve demandar aos participantes, por sua secretaria, a apresentação prévia do comprovante de vacinação, e encaminhamento à Seção de Segurança Orgânica e Transporte.

Art. 8º. Os termos desta portaria não afastam a necessidade de observância das regras de segurança à saúde e dos protocolos de enfrentamento à Covid-19 estabelecidos pela Secretaria de Gestão de Pessoas e Secretaria de Serviços Integrados de Saúde, todos amplamente divulgados nos canais de comunicação oficial.

Art. 9º. Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-chefe da Procuradoria da República em Roraima.

Art. 10º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL DE ALMEIDA LIMA

Este texto não substitui o [publicado no DMPF-e, Brasília, DF, 18 nov. 2021. Caderno Administrativo, p. 41.](#)

M P F
Ministério Público Federal